

RECOMENDAÇÃO SOBRE OS PISOS NACIONAIS DE PROTECÇÃO SOCIAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

Tendo sido convocado pelo Conselho de Administração da OIT para Genebra, onde se reuniu na sua 101ª Sessão em Maio de 2012, e

Reafirmando que o direito à segurança social é um direito humano, e

Reconhecendo que o direito à segurança social representa, em conjunto com a promoção do emprego, um requisito económico e social para o desenvolvimento e o progresso, e

Reconhecendo que a segurança social é um instrumento importante para prevenir e reduzir a pobreza, as desigualdades, a exclusão e a insegurança sociais, a fim de promover a igualdade de oportunidades bem como a igualdade de género e racial e apoiar a transição do emprego informal para o formal, e

Considerando que a segurança social representa um investimento nas pessoas que lhes dá poder para se adaptarem às alterações da economia e do mercado de trabalho e que os sistemas de segurança social atuam como estabilizadores sociais e económicos automáticos, ajuda a estimular a procura global em período de crise e acresce ainda que ajuda a apoiar a transição para uma economia mais sustentável, e

Considerando que a prioridade das políticas centradas no crescimento sustentável a longo termo conjuntamente com a inclusão social ajuda a ultrapassar a pobreza extremas e reduz as desigualdades sociais e as diferenças existentes dentro e entre regiões, e

Reconhecendo que a transição para o emprego formal e a implementação de sistemas sustentáveis de segurança social se apoiam mutuamente, e

Lembrando que a Declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene da OIT em contribuir para *“realizar o alargamento das medidas relativas à segurança social de forma a garantir um rendimento base para todos/as os que dela necessitem e cuidados médicos abrangentes”*, e

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular os artigos 22 e 25 e o Pacto Internacional sobre direitos Económicos, Sociais e Culturais, especialmente nos seus artigos 9, 11 e 12, e

Considerando igualmente as normas da OIT relativas à segurança social em particular a Convenção sobre Segurança Social (norma mínima), 1952 (nº 102), Recomendação pela Segurança dos Rendimentos, 1944 (nº 67) e a Recomendação sobre a Assistência Médica, 1944 (nº 69), e sublinhando que estas normas continuam a ter uma especial relevância e continuam a constituir importantes referências para os sistemas de segurança social, e

Lembrando que a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa reconhece que *“os compromissos e esforços dos Membros e da Organização para implementar o mandato constitucional da OIT, inclusive por via das normas internacionais, e para colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no centro das políticas económicas e sociais, devem-se basear em ... (ii) desenvolvendo e reforçando as*

medidas de protecção social ... sustentáveis e adaptadas às realidades nacionais, incluindo ... o alargamento da segurança social para todos” e

Considerando a resolução e as conclusões respeitantes à discussão recorrente sobre protecção social (segurança social) adotada pela 100ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), que reconhece a necessidade da adoção de uma Recomendação que complete as normas em vigor da OIT sobre segurança social e que forneça aos Membros as diretrizes necessárias à construção de pisos de protecção social adaptados às realidades nacionais e aos respectivos níveis de desenvolvimento, fazendo parte integrante dos sistemas de segurança social, e

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas aos pisos de protecção social, assunto que figura como quarto ponto na ordem de trabalhos desta sessão;

No seguimento da decisão de que estas propostas tomariam a forma de uma recomendação,

Adota, no dia 14 de junho de dois mil e doze a Recomendação seguinte, que será denominada Recomendação sobre os pisos de protecção social, 2012.

I.OBJETIVOS, ÂMBITO E PRINCÍPIOS

1. Esta Recomendação disponibiliza aos Membros diretrizes para:

(a) estabelecer e manter, conforme o caso, pisos de protecção social como elementos fundamentais do respetivo sistema de segurança social nacional; e

(b) implementar pisos de protecção social nas estratégias para o alargamento da segurança social, para que, progressivamente, sejam garantidos níveis mais elevados de segurança social ao maior número possível de pessoas, de acordo com as normas da OIT sobre segurança social.

2. Em conformidade com os objetivos da presente Recomendação, os pisos de protecção social constituem um conjunto de garantias básicas definidas a nível nacional que asseguram uma protecção focada na prevenção ou na diminuição da pobreza, vulnerabilidade ou exclusão social.

3. Reconhecendo que ao Estado incumbe em primeiro lugar a particular responsabilidade de pôr em vigor esta Recomendação, os Membros deveriam aplicar os seguintes princípios:

(a) universalidade da protecção, baseada na solidariedade social;

(b) direito aos benefícios consagrados pela legislação nacional;

(c) adequação e previsibilidade dos benefícios;

(d) não discriminação, igualdade de género e resposta a necessidades especiais;

(e) inclusão social, nomeadamente das pessoas que trabalham na economia informal;

(f) respeito pelos direitos e dignidade das pessoas abrangidas pelas garantias dadas pela segurança social;

(g) realização progressiva, inclusive pelo estabelecimento de metas e de prazos;

- (h) solidariedade em matéria de financiamento enquanto se procura atingir o melhor equilíbrio possível entre as responsabilidades e os interesses dos que financiam e beneficiam dos regimes de segurança social;
- (i) ter em conta a diversidade de métodos e abordagens, incluindo os mecanismos de financiamento e os sistemas de fornecimento das prestações;
- (j) gestão financeira e administração saudáveis, responsáveis e transparentes;
- (k) sustentabilidade financeira, fiscal e económica tendo em devida conta a justiça social e a equidade;
- (l) coerência com as políticas sociais, económicas e do emprego;
- (m) coerência entre as instituições responsáveis por garantir os serviços de protecção social;
- (n) serviços públicos de alta qualidade que reforcem a prestação dos sistemas e segurança social,
- (o) eficiência e acessibilidade nos processos de reclamação e de recurso;
- (p) monitorização regular na implementação e na avaliação periódica;
- (q) respeito integral pela negociação coletiva e liberdade de associação para todos os/as trabalhadores/as; e
- (r) participação tripartida com as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, bem como a consulta de outras organizações relevantes e representativas de pessoas em causa;

II. PISOS NACIONAIS DE PROTECÇÃO SOCIAL

4. Os Membros deverão, em conformidade com a respetiva situação nacional, estabelecer tão breve quanto possível bem como manter os pisos de protecção social que incluam garantias básicas ao nível da segurança social. Estas garantias deveriam assegurar no mínimo que, durante o ciclo de vida, todos os necessitados tivessem acesso a cuidados de saúde essenciais, sendo-lhes assegurado um rendimento básico que em conjunto garantissem um acesso efetivo aos bens e serviços definidos como necessários ao nível nacional.

5. Os pisos de protecção social referidos no Parágrafo 4 deveriam incluir, no mínimo, as seguintes garantias básicas no que respeita à segurança social:

- (a) acesso a um conjunto de bens e serviços definido a nível nacional, composto por cuidados de saúde essenciais, incluindo os cuidados inerentes à maternidade, que possa responder aos critérios de disponibilidade, acessibilidade, e qualidade;
- (b) garantia de um rendimento de base para as crianças, pelo menos o definido como nível mínimo à escala nacional, possibilitando o acesso à alimentação, educação, cuidados e quaisquer outros bens e serviços necessários;
- (c) garantia de um rendimento de base, pelo menos o definido como nível mínimo à escala nacional, para pessoas em idade ativa que sejam incapazes de ganhar um rendimento suficiente, em particular nos casos de doença, desemprego, maternidade e deficiência; e

(d) garantia de um rendimento de base, pelo menos o definido como nível mínimo à escala nacional, para as pessoas idosas.

6. Sujeitos às suas obrigações internacionais em vigor, os Membros deveriam assegurar as garantias básicas a nível da segurança social referidas nesta Recomendação, no mínimo para todos os residentes e crianças, de acordo com o consagrado nas legislações e regulamentos nacionais.

7. As garantias básicas da segurança social deveriam ser estabelecidas por lei. As leis nacionais e os regulamentos deveriam especificar o alcance, as condições exigidas e os níveis dos benefícios que conferem efeito a essas garantias. Deveriam ainda ser especificados os procedimentos imparciais, transparentes, eficazes, simples e rápidos, acessíveis e pouco dispendiosos de reclamação e de recurso. O acesso a procedimentos de reclamação e de recurso deverão ser gratuitos para o requerente. Deveria ser levada a cabo a implementação de sistemas que reforcem o cumprimento dos quadros jurídicos nacionais.

8. Ao definir as garantias básicas de segurança social, os Membros deverão ter em devida consideração o seguinte:

(a) as pessoas que necessitem de cuidados de saúde não deveriam ser confrontadas com custos pesados e um risco crescente de pobreza em virtude das consequências financeiras do acesso aos cuidados de saúde essenciais. Deve ainda ser considerada a assistência médica pré e pós-natal grátis para os mais vulneráveis;

b) um rendimento mínimo garantido deveria permitir uma vida com dignidade. Os níveis mínimos de rendimentos definidos à escala nacional devem corresponder ao valor monetário de um conjunto de bens e serviços necessários, às linhas nacionais de pobreza, aos limites de rendimentos para a assistência social ou outros limites comparáveis estabelecidos por lei ou práticas nacionais, e podem ainda ter em conta as diferenças regionais;

(c) os níveis de garantias básicas de segurança social devem ser regularmente revistos através de um processo transparente estabelecido por disposições legislativas, regulamentares ou práticas, conforme apropriado, e

(d) No que ao estabelecimento e revisão dos níveis destas garantias diz respeito, deve ser assegurada a participação tripartida com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, bem como a consulta a outras organizações relevantes e representativas das pessoas em causa.

9. (1) Ao prestar as garantias básicas de segurança social, os Membros deveriam considerar as diferentes abordagens com vista a implementar a combinação de benefícios e esquemas da forma mais eficaz e eficiente no contexto nacional.

(2) Os benefícios podem incluir benefícios para crianças e benefícios para as famílias, benefícios a nível da doença e dos cuidados de saúde, da maternidade, da velhice, da sobrevivência, do desemprego e garantias no que respeita ao emprego, aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais, como bem como quaisquer outros benefícios sociais em dinheiro ou em espécie.

(3) Os regimes que preveem tais benefícios podem incluir sistemas de benefícios sociais universais, de seguros sociais, de assistência social, regimes de rendimentos fiscais negativos, sistemas públicos de emprego e estruturas de apoio ao emprego.

10. Na conceção e implementação dos pisos nacionais de proteção social, os Membros deveriam:

(a) combinar medidas preventivas, promocionais e ativas, benefícios e serviços sociais;

b) promover uma atividade económica produtiva e o emprego formal através de políticas ponderadas que incluam a realização de contratação pública, a afetação de créditos orçamentais públicos, a inspeção do trabalho, políticas do mercado de trabalho e incentivos fiscais e que promovam a educação, a formação profissional, as competências produtivas e a empregabilidade; e

(c) assegurar a coordenação com outras políticas que melhorem o emprego formal, a criação de rendimentos, a educação, a literacia, a formação profissional, as qualificações e a empregabilidade, que reduzam a precariedade e que promovam a segurança no emprego, o empreendedorismo e empresas sustentáveis num quadro de trabalho digno.

11. (1) Os Membros deveriam considerar o recurso a um conjunto de diferentes métodos de mobilização dos recursos necessários para garantirem a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos pisos nacionais de proteção social, tendo em conta a capacidade contributiva dos diferentes grupos populacionais. Tais métodos poderão incluir, individualmente ou em combinação, a eficaz execução das obrigações fiscais e contributivas, redefinindo as prioridades das despesas ou implementando uma mais ampla e adequadamente progressiva base contributiva.

(2) Na aplicação de tais métodos, os Membros deveriam considerar a necessidade de implementar medidas de prevenção da fraude, da evasão fiscal, e do não pagamento das contribuições.

12. Devem ser financiados pisos nacionais de protecção social através dos recursos nacionais. Os Membros cujas capacidades económicas e fiscais sejam insuficientes para implementar as garantias poderão recorrer à cooperação e apoio internacionais a fim de complementarem os seus próprios esforços.

III. ESTRATÉGIAS NACIONAIS PARA O ALARGAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

13. (1) Os Membros devem formular e implementar estratégias para o alargamento da segurança social a nível nacional, com base em consultas nacionais efetuadas através de um diálogo social eficaz e da participação social. As estratégias nacionais deverão:

(a) dar prioridade à implementação de pisos de proteção social como ponto de partida para os países que não têm um nível mínimo de garantias de segurança social e como um elemento fundamental dos seus sistemas nacionais de segurança social; e

(b) procurar assegurar níveis mais elevados de proteção para o maior número possível de pessoas, refletindo a capacidade económica e fiscal de cada um dos Membros, com a brevidade possível.

(2) Para este efeito, os Membros devem progressivamente construir e manter sistemas de segurança social abrangentes e adequados, coerentes com os objetivos da política nacional e procurar coordenar as políticas de segurança social com as demais políticas públicas.

14. Aquando da formulação e das estratégias nacionais de implementação do alargamento da segurança social, os Membros deverão:

(a) definir objetivos que reflitam as prioridades nacionais;

(b) identificar lacunas e barreiras em matéria de protecção;

(c) procurar colmatar as lacunas na protecção através de regimes adequados e coordenados de forma eficaz, contributivos e não contributivos, ou ambos, nomeadamente através do alargamento dos atuais regimes contributivos a todas as pessoas abrangidas com capacidade contributiva;

(d) complementar a segurança social com políticas ativas do mercado de trabalho, incluindo a formação profissional ou outras medidas, conforme o caso;

(e) especificar os requisitos e os recursos financeiros, bem como os prazos e as etapas para a realização progressiva dos objetivos; e

(f) incrementar o nível de conhecimento dos diferentes pisos de protecção social e das respectivas estratégias de alargamento, e realizar programas de informação, nomeadamente através do diálogo social.

15. As estratégias de alargamento da segurança social devem aplicar-se tanto a pessoas dos setores formal como informal e apoiar o crescimento do emprego formal e a redução da informalidade e devem ser implementadas e promovidas de acordo com os planos de desenvolvimento social, económico e ambiental dos Membros.

16. As estratégias de alargamento da segurança social deverão garantir o apoio aos grupos desfavorecidos e às pessoas com necessidades especiais.

17. Na construção de sistemas abrangentes de segurança social que reflitam os objetivos, as prioridades e as capacidades económicas e fiscais ao nível nacional, os Membros deverão procurar assegurar o conjunto e o nível de benefícios previstos na Convenção (Nº 102) relativa à Segurança Social (Padrões Mínimos), de 1952, ou noutras Convenções e Recomendações da OIT relativas à segurança social que definam padrões mais avançados.

18. Os Membros deverão considerar a ratificação da Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (Padrões Mínimos), de 1952, tão cedo quanto as circunstâncias nacionais o permitam. Além disso, os Membros deverão considerar ratificar ou conferir efeito, conforme o caso, a outras Convenções e Recomendações em matéria de segurança social que definam padrões mais avançados.

IV. MONITORIZAÇÃO

19. Os Membros deverão monitorizar os progressos na implementação dos pisos de protecção social e a realização de outros objetivos constantes das estratégias nacionais quanto ao alargamento da segurança social através de mecanismos apropriados, definidos a nível nacional, incluindo a participação tripartida das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, bem como a consulta com outras organizações relevantes e representativas das pessoas em causa.

20. Os Membros deverão efetuar periodicamente consultas nacionais para avaliar os progressos e discutir as políticas necessárias ao alargamento da segurança social, tanto horizontal como verticalmente.

21. Para os fins do Parágrafo 19, os Membros deverão regularmente recolher, compilar, analisar e publicar um conjunto adequado de elementos estatísticos, estatísticas e indicadores, desagregados, especialmente por sexo, respeitantes à segurança social.

22. No desenvolvimento ou na revisão dos conceitos, definições e metodologia utilizados para a produção de dados estatísticas e indicadores de segurança social, os Membros devem ter em consideração a orientação relevante fornecida pela Organização Internacional do Trabalho, em particular, quando aplicável, à resolução sobre o desenvolvimento de estatísticas da segurança social, adoptada pela Nona Conferência Internacional dos Técnicos Estatísticos do Trabalho.

23. Os Membros deverão estabelecer um quadro jurídico que assegure e proteja as informações individuais a nível privado, registadas nos seus sistemas de dados da segurança social.

24. (1) Os membros são encorajados a trocar informações, experiências e conhecimentos sobre estratégias, políticas e práticas de segurança social, entre si e com a Organização Internacional do Trabalho.

(2) Na implementação da presente Recomendação, os Membros poderão procurar o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações internacionais relevantes, de acordo com os respectivos mandatos.

Nota: Tradução da responsabilidade da UGT, baseada na versão inglesa

RESOLUÇÃO SOBRE OS ESFORÇOS PARA TORNAR OS PISOS DE PROTEÇÃO SOCIAL UMA REALIDADE NACIONAL EM TODO O MUNDO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 101ª Sessão, em 2012,

Tendo adotado a Recomendação sobre os Pisos de Protecção Social, 2012,

Reconhecendo o papel fundamental da protecção social no desenvolvimento social e económico e, nomeadamente, no combate à pobreza, à vulnerabilidade, à exclusão social e à concretização de um trabalho digno para todos,

1. Convida os Governos, os empregadores e os trabalhadores para que, em conjunto, confirmem pleno efeito à Recomendação sobre os Pisos da Protecção Social, tão breve quanto as circunstâncias nacionais o permitam;

2. Convida o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho a solicitar ao Diretor Geral a implementação, de acordo com a disponibilidade dos recursos, de medidas eficazes quanto aos custos, destinadas a:

(a) promover, através de iniciativas de sensibilização adequadas, uma aplicação generalizada da Recomendação;

(b) reforçar as capacidades dos governos e das organizações de empregadores e de trabalhadores, que lhes permitam projetar, implementar, monitorizar e avaliar as políticas e os programas nacionais de pisos de protecção social;

(c) apoiar os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores nos seus esforços para implementar os pisos nacionais de protecção social através:

- da facilitação na partilha de conhecimentos, informações e boas práticas em matéria de protecção social entre os Membros, e

- de cooperação técnica e de assessoria;

(d) apoiar os processos de diálogo nacional sobre a conceção e a implementação de pisos nacionais de protecção social, e

(e) intensificar a cooperação e a coordenação do apoio aos Membros com outras organizações internacionais relevantes e com organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como com outras organizações relevantes e representativas das pessoas em causa, para o desenvolvimento de estratégias nacionais de protecção social.

Nota: Tradução da responsabilidade da UGT, baseada na versão inglesa